Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

CONTAS PÚBLICAS EM FINAL DE MANDATO

Instrução Normativa nº 37
DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

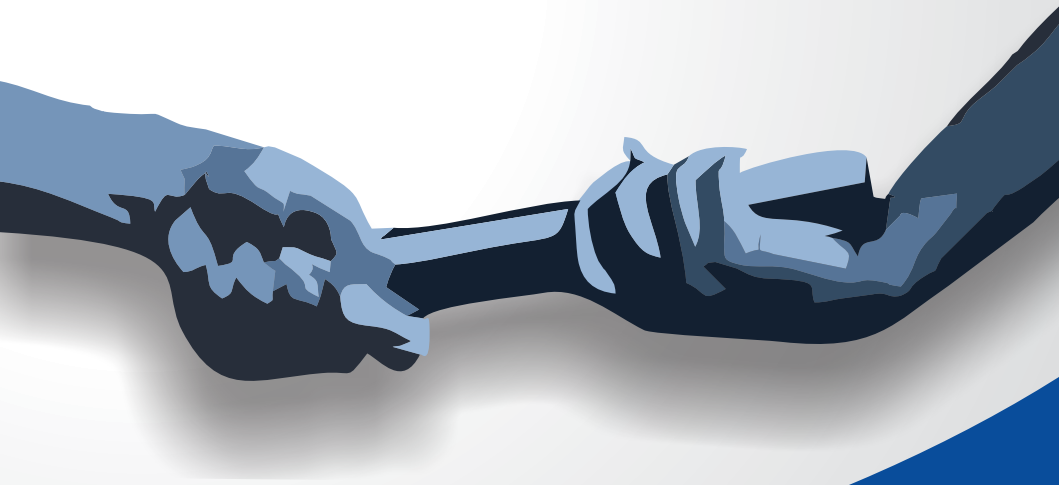

Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

CONTAS PÚBLICAS EM FINAL DE MANDATO

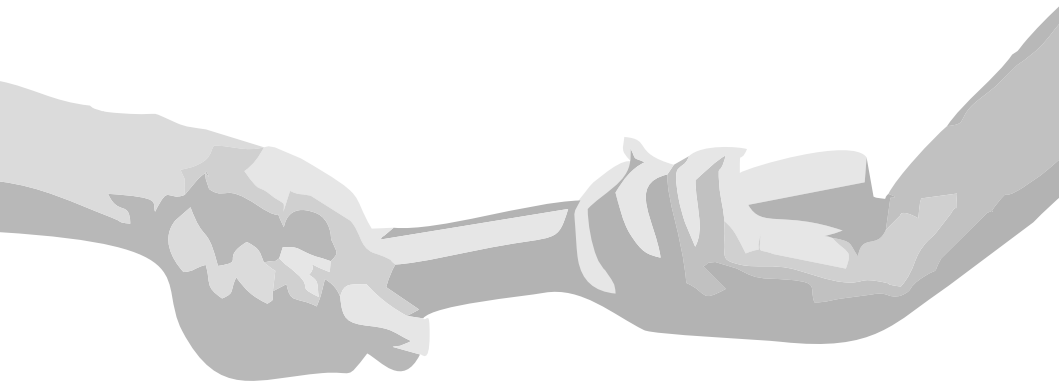

M433 Mato Grosso do Sul (Estado). Tribunal de Contas.
Contas públicas em final de mandato: Instrução Normativa Nº 37 de 26 de setembro de 2012.
Campo Grande: TCE-MS
2012. 22 p.

1. Tribunal de Contas do Estado de MS - Contas Públicas em Final de Mandato

CCD 341.38

Bibliotecária Cecília Luna
CRB 1/1.202

Apresentação

Fiel ao compromisso de atuar não só como órgão de controle, mas também como parceiro e orientador da Administração Pública municipal, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul reafirma o seu papel didático-pedagógico com a edição da cartilha "Contas Públicas em Final de Mandato".

Nosso objetivo principal com esta medida é contribuir para uma transferência de governo pacífica, tranquila e harmônica. Queremos conferir segurança aos gestores públicos oferecendo de forma simples e direta as principais vedações neste período e um roteiro detalhado de como realizar a transição administrativa com transparência e participação de todos os envolvidos neste processo.

Esta cartilha apresenta de forma didática as disposições da Instrução Normativa nº 37 de 26 de setembro de 2012 do TCE/MS que dispõe sobre a observância das normas de transição de mandato previstas nas Leis Orgânicas Municipais e regras de final e início de mandato, estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, ainda, prevê a instituição de Comissão de Transmissão de Governo nas Prefeituras e Câmaras de Vereadores. Sendo meramente didática, sua redação não substitui ou altera a redação da IN 37/12.

O processo de encerramento de mandato exige do gestor público a adoção de diversas medidas de controle dos recursos públicos com vistas a garantir, ao final do exercício, o equilíbrio financeiro das contas.

Administrar uma cidade não é mais somente realizar uma boa gestão na obtenção e aplicação de recursos públicos. É também o cumprimento das metas jurídicas estabelecidas em Lei, que devem ser respeitadas em nome da governabilidade e da transparência, em especial neste momento de transição onde as atenções devem ser redobradas.

Fica aqui, portanto, nossa contribuição neste processo com o oferecimento das informações e instruções necessárias para a boa conclusão da gestão que se encerra, assim como para o bom início da nova administração.

Cons. Cícero Antonio de Souza
PRESIDENTE DO TCE-MS

Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

Instrução Normativa nº 37

de 26 de setembro de 2012

Regras de Final de Mandato

REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público. E em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF tem proibições específicas.

Dessa forma, para que a moralidade pública seja preservada, o gestor não pode onerar os cofres públicos no seu último ano de mandato, de modo que para uma nova gestão haja a transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigações assumidas.

Os itens a seguir apresentam as situações previstas na LRF relacionadas com o último ano de mandato municipal.

1

Proibido aumentar as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

Aumento de despesa com pessoal, realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato. (art. 21, parágrafo único da LC 101/2000). Prefeituras e Câmaras Municipais.

Durante os últimos 180 dias do mandato dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras (entre 5 de julho e 31 de dezembro), os gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser aumentados, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que resultarem em acréscimo.

A proibição é aplicável a todos os administradores públicos, sujeitados ou não ao processo eleitoral, e visa coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

Importante: Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, conforme art. 359-G do Código Penal.

2

Proibida operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

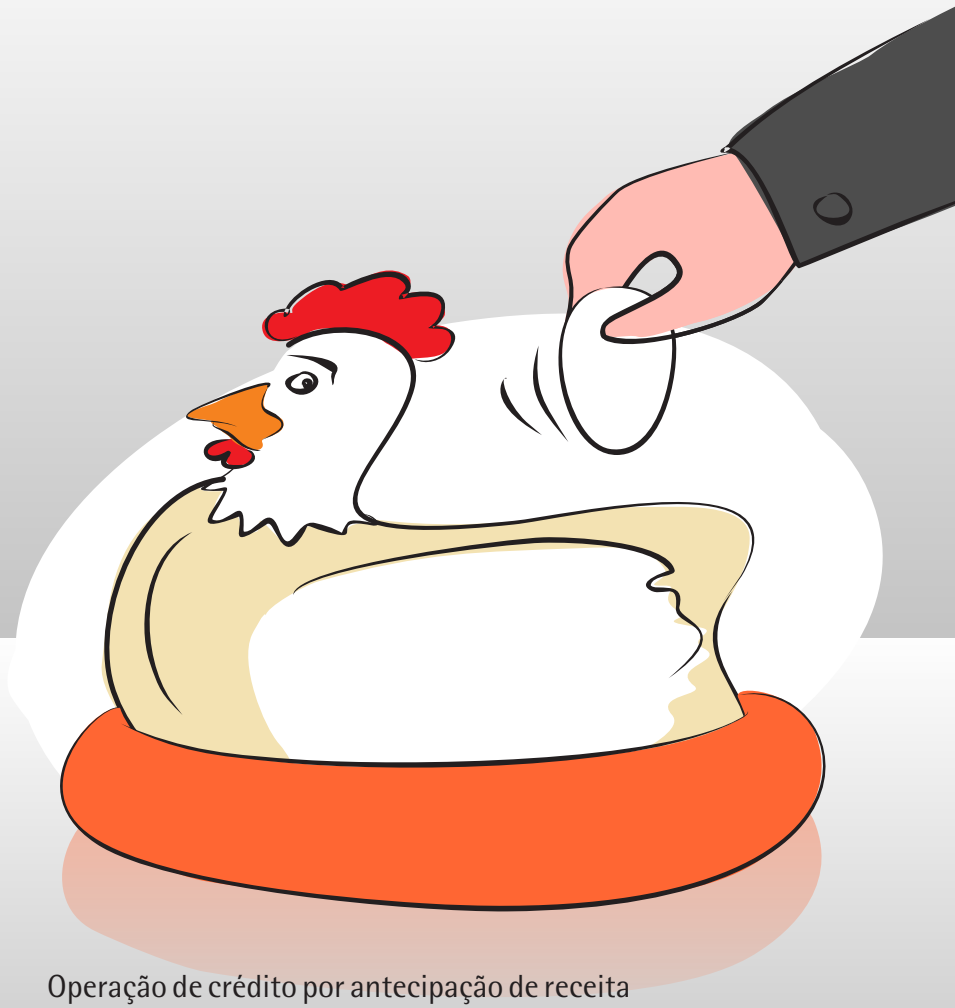

Operação de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV, alínea "b" da LC 101/2000). Prefeituras Municipais.

As operações de crédito por antecipação de receita, destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, são proibidas durante todo o último ano de mandato do prefeito municipal.

Importante: O art. 359-A da Lei n. 10.028/2000 tipifica o ato como crime sujeito a pena de reclusão de 1 a 2 anos.

3

Proibido contrair despesas nos últimos oito meses de mandato sem a devida disponibilidade de caixa

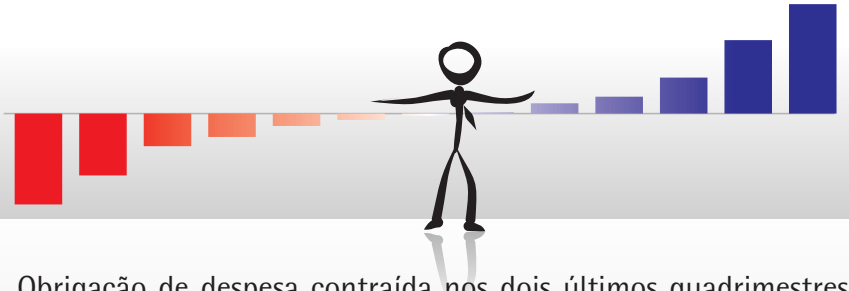

Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, caput da LC 101/2000). Prefeituras e Câmaras Municipais.

Ao titular de Poder ou órgão é vedado contrair despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalte-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para a determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42, caput da LC 101/2000).

Importante: A vedação alcança os titulares dos Poderes Executivo (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, e do Ministério Público.
O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04/2012, considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

É necessário o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para o cumprimento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, contraídas nos últimos oito meses, e as parcelas a serem liquidadas, se for o caso, devem ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.

O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.
Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-C do Código Penal.

4

Proibido ultrapassar o limite de despesa com pessoal

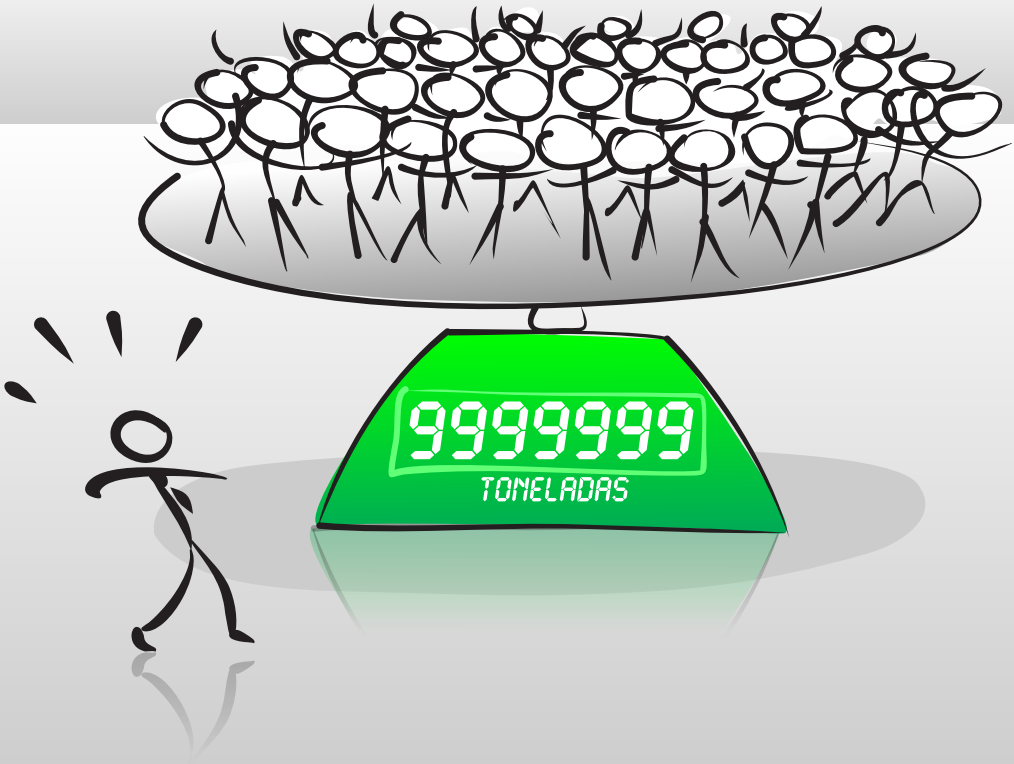

Limite de despesa total com pessoal (arts. 20 e 23, §§ 3º e 4º da LC 101/2000). Prefeituras e Câmaras Municipais.

Se o limite de despesa total com pessoal, previsto no art. 20, for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas, em que o ente não poderá:

- Receber transferências voluntárias;
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Lembrando: Nos municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.

5

Proibido exceder o limite da dívida consolidada

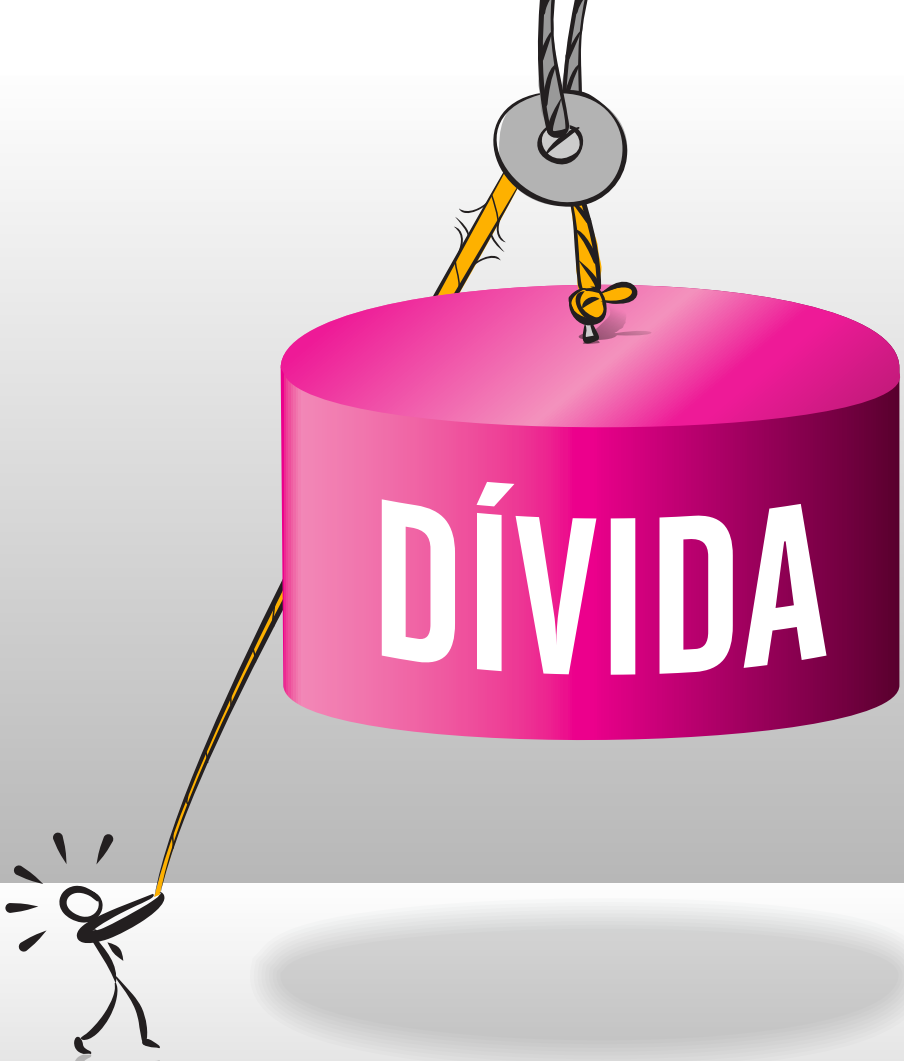

Exceder o limite da Dívida Consolidada. Prefeituras Municipais.

O limite máximo para o endividamento do ente, estabelecido pela Resolução 43/01 do Senado Federal, quando inobservado no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, importará na aplicação imediata das restrições descritas no art. 31, §§ 1º e 3º da LC 101/2000, quais sejam:

- Vedação para realização de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

- Obrigatoriedade de obter superávit primário necessário à recondução da dívida ao limite, inclusive com medidas de limitação de empenho.

Transição de mandato

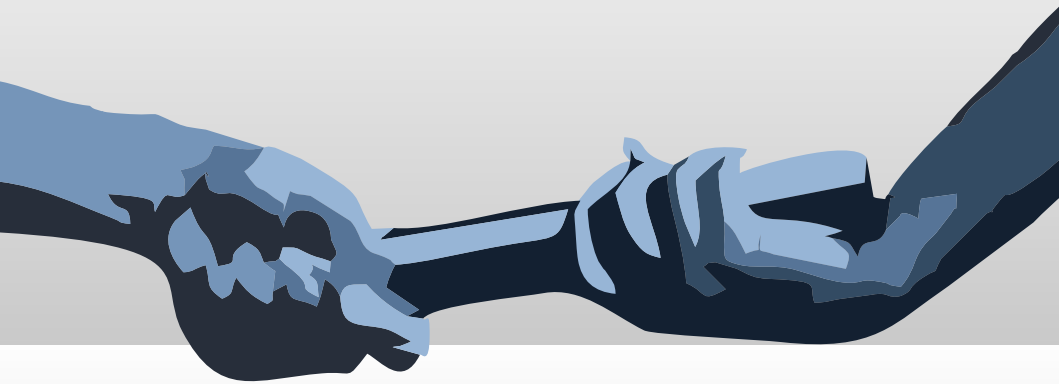

TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração.

Para isso, para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial.

E considerando, a proximidade do encerramento dos mandatos dos atuais prefeitos e dos presidentes das Câmaras Municipais, que em 1º de janeiro do exercício seguinte, ainda não terão elaborados os balancetes do mês de dezembro, nem a prestação de contas anuais do exercício encerrado, fato que pode dificultar a transição do cargo, para a realização de uma transmissão de mandato mais segura, no mínimo algumas providências deverão ser adotadas.

Criação de Comissão de Transmissão de Governo.

Prefeituras e Câmaras Municipais

1. Depois de ser declarado eleito o novo prefeito pela Justiça Eleitoral, o gestor atual deverá instituir a Comissão de Transmissão de Governo, composta pelo Secretário de Finanças, Secretário de Administração, o responsável pelo Sistema de Controle Interno ou pelo setor contábil e três pessoas indicadas pelo prefeito eleito.

Na Câmara Municipal, a Comissão será composta por servidores indicados pelo presidente do Legislativo, em um número máximo de três pessoas, entre elas o responsável pelo setor contábil.

2. Documentos a serem providenciados pela Comissão de Transmissão de Governo. Prefeituras e Câmaras Municipais.

2.1 A Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura e a da Câmara Municipal deverão providenciar documentos e informações, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pela administração, que tratem sobre:
a) PPA, LOA e LDO para 2013, inclusive anexos;

b)Demonstrativos dos saldos disponíveis, transferidos para 2013, correspondentes a: termo de conferência do saldo em caixa; termo de conferência de saldo em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária; e relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

c) Demonstrativo dos restos a pagar;

d) Demonstrativo das dívidas fundada e flutuante em 31/12;

e) Relação de compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar;

f) Relação de contratos e termos aditivos, bem como, relação das atas de registro de preços em vigência;

g) Relação de contrato de serviço de natureza continuada, para avaliação sobre sua continuidade, com previsão de cláusula de possível revogação por parte do novo gestor;

h) Demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato;

i) Inventário atualizado dos bens móveis e imóveis em 31/12;

j) Levantamento de bens de consumo existentes em almoxarifado;

k)Levantamento da situação do quadro de servidores em 31/12, evidenciando os nomes, a lotação, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e listagem de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com a indicação das respectivas remunerações;

l) Relação de folhas de pagamento não-quitadas no exercício, se houver;

m) Relação dos informes mensais dos sistemas LRF, SICOM, SICAP e contas anuais pendentes de encaminhamento ao TCE-MS;

n) Relação de atos que, no período eleitoral, propiciaram a concessão de reajuste salarial, nomeações, demissões, e outros, ou a realização de concurso público;

o) Cópia da prestação de contas do último exercício remetida ao TCE-MS;

p) Comprovante de que a administração se encontra regular quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral ou próprio;

q) Comprovante do cumprimento do limite da taxa de administração pelo RPPS (exigência somente para a prefeitura);

r) Relação e situação da dívida e parcelamentos junto ao RPPS e RGPS;

s) Relação da receita e despesas mensais, na ausência de elaboração de balancete mensal;

t) Declaração do gestor, informando que:
- não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;
- não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;
- não realizou despesas sem prévio empenho.

u) Legislação básica do município, que inclua:
- lei orgânica municipal e leis complementares respectivas;
- regimento interno das administrações diretas e indiretas;
- regime jurídico único;
- lei de organização do quadro de pessoal;
- estatuto dos servidores públicos municipais;
- lei de parcelamento do solo urbano;
- lei de zoneamento;
- código de obras e posturas municipais;
- código tributário municipal e legislação regulamentadora;
- plano diretor de desenvolvimento urbano;
- legislação do regime próprio de previdência;
- regulamentos de transportes, feiras, limpeza pública, ensino, saúde, bibliotecas, parques, jardins, cemitérios e outros;
- regimento interno do legislativo;
- projetos de lei em tramitação na câmara municipal.

v) Outros documentos e informações relevantes, como:

- relação da dívida ativa tributária e não tributária;
- relação de subvenções, contribuições ou auxílios pendentes de prestação de contas;
- relação de fundos especiais;
- informações referentes a ações cíveis, trabalhistas e outras, precatórios e desapropriações em andamento;
- relação dos conselhos municipais, leis municipais de incentivos fiscais e leis municipais que criem obrigações para o município;
- relação dos concursos realizados que estão em vigência e relação de concursados por ordem de classificação e que não tenham sido admitidos; e
- relação dos assuntos de interesse do município em tramitação nas esferas federal e estadual.

3. Remessa do Relatório Conclusivo e demais documentos. Prefeituras e Câmaras Municipais.

A Comissão de Transmissão de Governo deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações constantes dos documentos, apresentando-o ao anterior e ao gestor eleito, com encaminhamento ao TCE-MS, juntamente com as contas anuais referentes ao último ano de mandato anterior.

O novo gestor, quando empossado, deverá:

a) receber, por meio de "recibo", os documentos e informações;
b) nomear Comissão Técnica para Conferência; e
c) alterar cartões de assinaturas nas agências bancárias.

A Comissão Técnica de Conferência deverá:

a) conferir disponibilidades financeiras;
b) conferir o inventário de bens;
c) levantar compromissos financeiros para os exercícios seguintes;
d) conferir as demais informações prestadas.

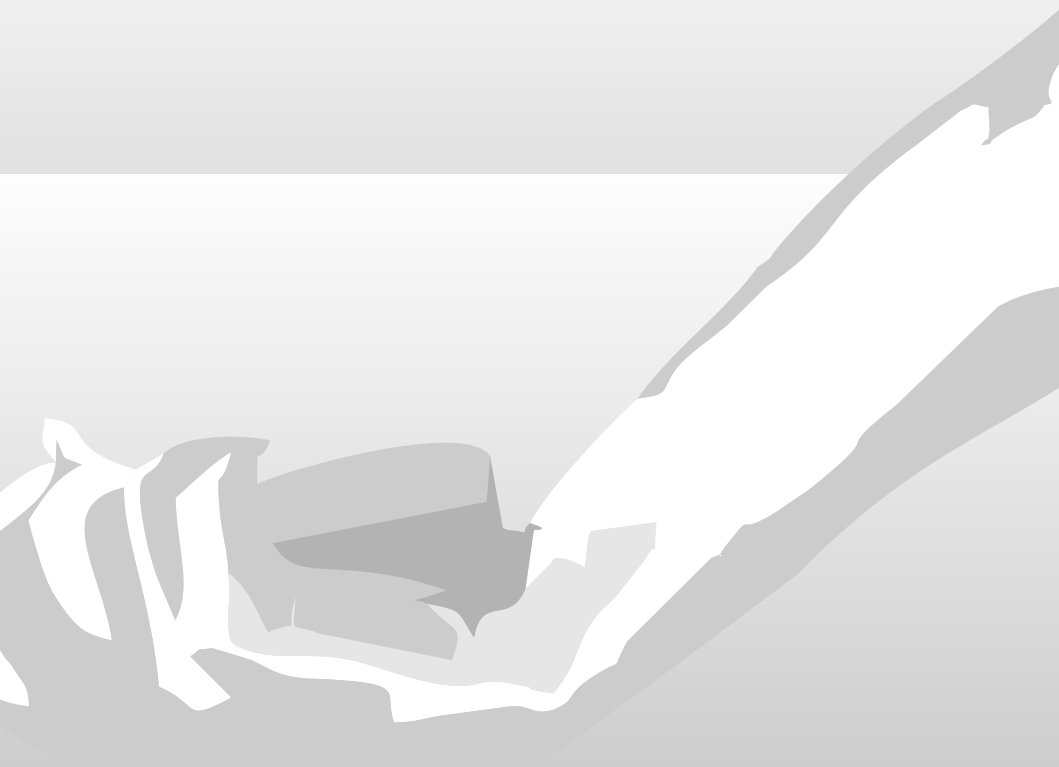

Conselho Deliberativo

Cícero Antônio de Souza - Presidente
Iran Coelho das Neves - Vice-Presidente
Ronaldo Chadid - Corregedor-Geral
José Ancelmo dos Santos - Conselheiro
José Ricardo Pereira Cabral - Conselheiro
Waldir Neves Barbosa - Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Conselheira

Auditoria

Joaquim Martins de Araújo Filho

Assessoria de Comunicação Social

Flávio Teixeira - Chefe da Assessoria de Comunicação Social
Cezinha Galhardo - Projeto gráfico e ilustrações

Tiragem: 600 exemplares

Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

Av. Des. José Nunes da Cunha, s/nº - Bloco 29
Campo Grande - MS - Brasil
Fone: (67) 3317-1500
CEP 79031-902

www.tce.ms.gov.br